

**DIRECTIVA 2003/91/CE DA COMISSÃO  
de 6 de Outubro de 2003**

**que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 2003/61/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e b), do seu artigo 7.º;

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 72/168/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, que diz respeito à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades das espécies de produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva 2002/8/CE <sup>(4)</sup>, estabeleceu, com vista à admissão oficial das variedades nos catálogos dos Estados-Membros, os caracteres que devem, no mínimo, ser submetidos a exame relativamente às várias espécies e as condições mínimas para a realização dos exames.
- (2) Foram recentemente estabelecidos princípios directores para o exame das variedades pelo Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) criado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais <sup>(5)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1650/2003 <sup>(6)</sup>, no que diz respeito a certas espécies.
- (3) Existem, a nível internacional, princípios directores para o exame das variedades. A União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) estabeleceu tais princípios directores.
- (4) A Directiva 72/168/CEE foi alterada pela Directiva 2002/8/CE para assegurar uma coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições de exame das variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-Membros na medida em que existiam princípios directores do ICVV. O ICVV estabeleceu entretanto princípios directores para várias outras espécies.
- (5) Deve ser assegurada a coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições aplicáveis às variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais dos Estados-Membros.

- (6) Quando o ICVV não tenha estabelecido ainda princípios directores específicos, é adequado basear o sistema comunitário nos princípios directores da UPOV. A legislação nacional é aplicável às espécies não abrangidas pela presente directiva.
- (7) A Directiva 72/168/CEE deve, pois, ser revogada.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

1. Os Estados-Membros assegurarão a inclusão num catálogo nacional, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2002/55/CE, das variedades das espécies hortícolas que respeitem as condições estabelecidas no n.º 2.
2. No que diz respeito à distinção, estabilidade e homogeneidade:
  - a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;
  - b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios directores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

*Artigo 2.º*

Todos os caracteres varietais na acepção do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, bem como quaisquer caracteres assinalados por um asterisco (\*) nos princípios directores referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, serão utilizados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização do ensaio.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros assegurarão que, aquando dos exames, sejam respeitadas, relativamente às espécies constantes dos anexos I e II, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento do ensaio e às condições de crescimento, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos nesses anexos.

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 103 de 2.5.1972, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 37 de 7.2.2002, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 245 de 29.9.2003, p. 28.

*Artigo 4.º*

É revogada a Directiva 72/168/CEE.

*Artigo 5.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 6.º*

1. Nos casos em que, aquando da entrada em vigor da presente directiva, certas variedades não tenham sido aceites para inclusão no catálogo comum das variedades das espécies hortícolas, e exames oficiais tenham sido iniciados antes dessa data, em conformidade com as disposições estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/168/CEE, ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos na anexo II, em função das espécies,

as variedades em questão devem ser consideradas como obedecendo aos requisitos da presente directiva.

2. O n.º 1 só é aplicável nos casos em que os ensaios tenham permitido concluir que as variedades obedecem às regras estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/168/CEE; ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores do UPOV referidos no anexo II, em função das espécies.

*Artigo 7.º*

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 8.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**LISTA DE ESPÉCIES QUE DEVEM OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DIRECTORES DO ICVV**

Alho-porro, protocolo TP/85/1 de 15.11.2001	Melão, protocolo TP/104/1 de 27.3.2002
Espargo, protocolo TP/130/1 de 27.3.2002	Pepino, protocolo TP/61/1 de 27.3.2002
Couve-flor, protocolo TP/45/1 de 15.11.2001	Cenoura, protocolo TP/49/6 de 27.3.2002
Brócolos, protocolo TP/151/1 de 27.3.2002	Alface, protocolo TP/13/1 de 15.11.2001
Couve de Bruxelas, protocolo TP/54/1 de 27.3.2002	Tomate, protocolo TP/44/2 de 15.11.2001
Couve de Milão, protocolo TP/48/1 de 15.11.2001	Feijões, protocolo TP/12/1 de 15.11.2001
Repolho, protocolo TP/48/1 de 15.11.2001	Rabanete, protocolo TP/64/6 de 27.3.2002
Couve encarnada, protocolo TP/48/1 de 15.11.2001	Espinafre, protocolo TP/55/6 de 27.3.2002
Pimentão/pimento, protocolo TP/76/1 de 27.3.2002	Alface de Cordeiro, protocolo TP/75/6 de 27.3.2002
Chicória escarola, protocolo TP/118/1 de 27.3.2002	

O texto destes protocolos encontra-se no sítio web do ICVV ([www.cpvo.eu.int](http://www.cpvo.eu.int)).

## ANEXO II

**LISTA DE ESPÉCIES QUE DEVEM OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DIRECTORES DA UPOV**

Cebolinha, princípio director TG/161/3 de 1.4.1998	Melancia, princípio director TG/142/3 de 26.10.1993
Alho, princípio director TG/162/4 de 4.4.2001	Abóbora, princípio director TG/155/3 de 18.10.1996
Aipo, princípio director TG/82/4 de 17.4.2002	Aboborinha, princípio director TG/119/4 de 17.4.2002
Acelga, princípio director TG/106/3 de 7.10.1987	Alcachofra, princípio director TG/184/3 de 4.4.2001
Beterraba, princípio director TG/60/6 de 18.10.1996	Funcho, princípio director TG/183/3 de 4.4.2001
Couve crespa, princípio director TG/90/6 de 17.4.2002	Salsa, princípio director TG/136/4 de 18.10.1991
Couve-rábano, princípio director TG/65/4 de 17.4.2002	Feijões de Espanha, princípio director TG/9/5 de 9.4.2003
Couve da China, princípio director TG/105/4 de 9.4.2003	Ervilha, princípio director TG/7/9 de 4.11.1994 (e correção de 18.10.1996)
Nabo, princípio director TG/37/10 de 4.4.2001	Ruibarbo, princípio director TG/62/6 de 24.3.1999
Endívia, princípio director TG/173/3 de 5.4.2000	Escorcioneira, princípio director TG/116/3 de 21.10.1988
Chicória com folhas largas, princípio director TG/154/3 de 18.10.1996	Beringela, princípio director TG/117/4 de 17.4.2002
Chicória para café, princípio director TG/172/3 de 4.4.2001	Fava, princípio director TG/206/1 of 9.4.2003

O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio web da UPOV ([www.upov.int](http://www.upov.int)).